

In accordance with article 37, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Portugal declares that it considers as criminal offences the conduct referred to in articles 7 and 8 of the Convention only if the corruption in the private sector results in a distortion of competition or an economic loss for third persons.

In accordance with article 37, paragraph 3, of the Convention, the Republic of Portugal declares that it may refuse mutual legal assistance under article 26, paragraph 1, if the request concerns an offence that the Republic of Portugal considers a political offence.»

Tradução

Nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que, quando o agente da infracção for cidadão português, mas não funcionário ou titular de cargo político do Estado Português, só aplicará a regra de competência da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Convenção se:

O agente do crime for encontrado em Portugal;

Os factos cometidos forem puníveis também pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo se nesse lugar não se exercer poder punitivo;

Constituírem para além disso crimes que admitem extradição e esta não possa ser concedida.

A República Portuguesa, nos termos previstos no artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, reserva-se o direito de não sancionar criminalmente as infracções de corrupção passiva previstas nos artigos 5.º e 6.º, com excepção dos casos em que os seus agentes sejam funcionários ou titulares de cargos políticos de outros Estados membros da União Europeia e desde que a infracção tenha sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

A República Portuguesa, nos termos previstos no artigo 37.º, n.º 1, da Convenção, declara que só considerará como infracções penais as práticas referidas nos artigos 7.º e 8.º da Convenção se da corrupção no sector privado resultar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros.

A República Portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Convenção, declara que poderá recusar o auxílio mútuo previsto no n.º 1 do artigo 26.º se o pedido se reportar a uma infracção considerada como infracção política.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 249, de 26 de Outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A renovação das reservas à Convenção começou a produzir efeitos para Portugal em 1 de Setembro de 2002, abrangendo um período de três anos a partir dessa data.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 35/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Lituânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia, aberta à assinatura em Estrasburgo em 22 de Julho de 1964.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 32/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 162, de 16 de Julho de 1992, tendo depositado em 18 de Setembro de 1992 a sua carta de aprovação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 173/92, de 18 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 261, de 11 de Novembro de 1992.

O Protocolo entrou em vigor relativamente à República da Lituânia em 7 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 36/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Croácia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 6 de Agosto de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico, aberta à assinatura em 6 de Maio de 1969 e revista em 16 de Janeiro de 1992.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 74/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de Agosto de 1998, conforme o Aviso n.º 279/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 281, de 5 de Dezembro de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República da Croácia em 7 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 37/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Roménia formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Agosto de 2004, a retirada de uma reserva ao Protocolo n.º 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Reestruturação do Mecanismo de Controlo Estabelecido pela Convenção, e respectivo anexo, aberto à assinatura em Estrasburgo em 11 de Maio de 1995:

«Article 5 of the Convention does not exclude the application by Romania of the provisions of the article 1 of Decree no. 976 of 23 October 1968 regulating the system of military discipline, provided that the

period of the deprivation of liberty does not exceed the time-limits specified by the legislation in force.

Article 1 of Decree no. 976/1968 of 23 October 1968 stipulates: 'For breaches of military discipline provided for in the military regulations, the commanding officers and commanders-in-chief may apply to servicemen the disciplinary sanction of arrest for up to 15 days.'

Tradução

O artigo 5.º da Convenção não impede a aplicação pela Roménia das disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 976, de 23 de Outubro de 1968, que regulamenta o sistema disciplinar militar, desde que o período de privação da liberdade não ultrapasse os prazos previstos pela legislação em vigor.

O artigo 1.º do Decreto n.º 976, de 23 de Outubro de 1968, prevê: «Para violações à disciplina militar previstas pelos regulamentos militares, os comandantes e os comandantes-chefes podem aplicar aos militares a sanção disciplinar de prisão até 15 dias.»

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Maio de 1997, conforme o Aviso n.º 199/99, de 10 de Setembro.

A retirada da reserva entrou em vigor para a República da Roménia em 20 de Junho de 1994.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 38/2007

Por ordem superior se torna público ter a República da Polónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 20 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação ao Acordo Relativo à Supressão de Vistos para Refugiados, concluído em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959.

Portugal é Parte deste Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 75/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 136, de 16 de Junho de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Outubro de 1981, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 10 de Novembro de 1981.

O Acordo entrou em vigor para a República da Polónia em 21 de Maio de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 39/2007

Por ordem superior se torna público ter a República Federal da Alemanha depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 11 de Maio de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia

sobre Nacionalidade, aberta à assinatura em Estrasburgo em 6 de Novembro de 1997, tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

Reservas

«Article 7

Germany declares that loss of German nationality ex lege, may, on the basis of the 'option provision' under section 29 of the Nationality Act [Staatsangehörigkeitsgesetz-StAG] (opting for either German or a foreign nationality upon coming of age), be effected in the case of a person having acquired German nationality by virtue of having been born within Germany (jus soli) in addition to a foreign nationality.

Rationale

A reservation is required on account of the provisions of the new sub-sections 2 and 3 of section 29 of the Nationality Act (StAG), under which persons who had acquired German nationality under section 4, 3, of the StAG and are required to state their respective option may lose their German nationality. This reservation is based on the fact that article 7 of the European Convention on Nationality of 6 November 1997 provides that a State Party to the Convention may, in its internal law, provide for the loss of its nationality ex lege or at the initiative of the State Party only in the cases provided for in that article. However, none of the cases definitively listed in article 7 with regard to loss of nationality are in conformity with the provisions governing loss of nationality as laid down in section 29, 2 and 3, of the StAG. The reservation required in this respect is compatible with the object and purpose of the Convention of 6 November 1997. The same applies to persons who under section 40b of the StAG are eligible for privileged naturalization. Upon attaining their majority, they are also under the obligation to declare their intent (option), possibly entailing loss of German nationality under the provisions of section 29, 2 and 3, of the StAG.

Article 7, 1, f)

Germany declares that loss of nationality may also occur if, upon a person's coming of age, it is established that the requirements governing acquisition of German nationality were not met.

Rationale

This reservation is required since German law provides for the possibility of minors and adults losing their German nationality if the preconditions which led to the acquisition of German nationality are no longer fulfilled.

Article 7, 1, g)

Germany declares that loss of German nationality can also occur in the case of an adult being adopted.

Rationale

This reservation is required since the German law of nationality and citizenship provides for loss of German nationality also in the case of adoption of an adult. This applies when — by way of exception — the